

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 538, publicada no D.O.U. de 28/7/2022, Seção 1, Pág. 81.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Fluminense de Amparo aos Cegos (AFAC)		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Superior da AFAC (ISAFAC), a ser instalado no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201902171		
PARECER CNE/CES N°: 115/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento do Instituto Superior da AFAC (ISAFAC), código e-MEC nº 23818, a ser instalado na Rua Padre Leandro, nº 18, bairro Fonseca, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, CEP: 24120-135, mantido pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos (AFAC), código e-MEC nº 13460, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.136.584/0001-98.

O pedido foi efetuado por meio do sistema e-MEC em 1º de abril de 2019, dando origem ao processo e-MEC nº 201902171. Vinculado ao credenciamento está o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Terapia Ocupacional, bacharelado (código e-MEC nº 1467366; processo e-MEC nº 201902187).

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 8 a 12 de dezembro de 2019, e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 153861, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 1º de fevereiro de 2022, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento do Instituto Superior da AFAC (ISAFAC) e do pedido de autorização do curso superior vinculado. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DA AFAC - ISAFAC (cód. 23818), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902171, em 01/04/2019 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Terapia Ocupacional, bacharelado (código: 1467366; processo: 201902187).

2. DA MANTIDA

O INSTITUTO SUPERIOR DA AFAC - ISAFAC (cód. 23818), será instalado na Rua Padre Leandro, nº 18, Bairro Fonseca, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. CEP: 24.120-135.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ASSOCIACAO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS (cód. 13460), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 30.136.584/0001-98, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 09/12/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 31/03/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 07/12/2021 a 05/01/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153861, realizada nos dias de 08/12/2019 a 12/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,93</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,93</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201902187	<i>Terapia Ocupacional, bacharelado</i>	<i>14/10/2021 a 15/10/2021</i>	<i>Conceito: 4,19</i>	<i>Conceito: 3,67</i>	<i>Conceito: 4,27</i>	<i>Conceito: 4</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO SUPERIOR DA AFAC - ISAFAC (cód. 23818), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de

Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DA AFAC - ISAFAC (cód. 23818), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: tomada pelo conjunto dos indicadores, constatou-se In Loco que as ações previstas para planejamento e auto avaliação, atendem parcialmente - referencial tomado como a totalidade dos itens - às necessidades institucionais para seu funcionamento, no entanto, atingindo conceito 4 nos três itens avaliados do eixo.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Com base nas análises realizadas, mediante os documentos apresentados e as reuniões com as equipes de estores e colaboradores, a IES atende, de maneira geral em relação ao conjuntos de indicadores do eixo, satisfatoriamente aos quesitos definidos, uma vez que a descrição da sua missão, dos seus objetivos, das suas metas e dos valores institucionais, está no PDI e apresenta uma articulação com o ensino, a pesquisa e a extensão. Ainda se verifica, de forma explícita, o alinhamento entre as diretrizes no seu planejamento didático-institucional, e na política de ensino de graduação e de pós-graduação, além de práticas inovadoras como os Laboratórios de prótese e órtese que se configuram como elemento estruturante estratégico de inovação das práticas pedagógicas. Com relação a preservação da memória cultural e a valorização do patrimônio artístico local, as atividades propostas pelo ISAFAC, se dispõem a auxiliar e a promover o reconhecimento da diversidade cultural e, sobretudo, de inclusão, uma vez que a raiz de sua existência está muito vinculada ao princípio da própria missão da sua mantenedora, a AFAC. Os conceitos verificados no eixo foram 5 no primeiro item, 4 no segundo item e 3 nos demais itens do eixo.

Eixo 3 - Com base nos documentos probantes e na visita In Loco, a IES apresenta as políticas de ensino para os cursos de graduação, pós-graduação, inovação tecnológica, desenvolvimento artístico, cultural e extensão, bem como as ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica e política de egressos participação em eventos, e incentiva a publicação em periódicos. Com relação a comunicação co a comunidade externa, o ISAFAC, aponta que contará com a ação de um assessor de imprensa que irá promover a disseminação das ações da ISAFAC em paralelo com as ações da AFAC, a fim de tornar público eventos e programas de cunho acadêmico, científico e de extensão universitária, com o propósito que a comunidade participe da instituição. Contará, também, com um canal específico de ouvidoria visando a maior transparência das ações institucionais para o público em geral, que terá um link específico no site institucional Com base no exposto a IES atende de forma satisfatória as demandas deste indicador, uma vez que, dos 10 itens

avaliados do eixo, dois itens identificou-se com conceito 3, cinco itens com conceito 4 e um item com conceito 5.

Eixo 4 - Conforme verificado pela comissão no momento da visita in loco, tanto na documentação apresentada pelo ISAFAC, como nos relatos dos gestores da Instituição, há Políticas Institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmico-docente incentivando os docentes na apresentação de seus trabalhos da área em congressos, conferências e simpósios e demais eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, cuja dotação orçamentária estará prevista no orçamento anual do ISAFAC, conforme regulamento constante no PDI 2019-2023, descrito entre as páginas 49 e 51. Com relação a capacitação docente e formação continuada, tanto para docentes quanto técnico-administrativo estão claramente desenhadas, assim como a sustentabilidade financeira está definida. A IES possibilita a participação em eventos técnicos e científicos, cursos de desenvolvimento pessoal, e incentiva, prevendo a oferta bolsas para cursos de graduação e pós-graduação, dentro de alguns critérios pré-definidos. Os Técnicos Administrativos também dispõem de política de formação e capacitação, bem como o corpo docente e estas políticas estão devidamente regulamentadas. Sendo assim, esta comissão considerou que as políticas de gestão estão previstas e seguem as diretrizes e a legislação pertinente para atender o seu funcionamento de forma satisfatória. No conjunto dos 7 itens verificados do eixo, dois itens ficaram com conceito 3, dois itens com conceito 4 e um item com conceito 5, enquanto que dois itens não se aplicam ao referido processo.

Eixo 5 - Infraestrutura: Na avaliação in loco, a comissão identificou com base nos indicadores que a infraestrutura da IES é adequada às necessidades institucionais para o desenvolvimento de atividades administrativas e pedagógicas, atendendo a critérios de limpeza, acessibilidade e segurança predial nas diferentes áreas, as quais estão previstas em um plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. No conjunto dos 17 itens verificados do eixo, quatro itens ficaram com conceito 3, sete itens com conceito 4 e três itens com conceito 5, enquanto que três itens não se aplicam ao referido processo.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Terapia Ocupacional, bacharelado (código: 1467366; processo: 201902187), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Terapia Ocupacional, bacharelado (código: 1467366; processo: 201902187), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DA AFAC - ISAFAC (cód. 23818), a ser instalado na Rua Padre Leandro, nº 18, Bairro Fonseca, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 24.120-135, mantido pela ASSOCIACAO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS (cód. 13460), com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Terapia Ocupacional, bacharelado (código: 1467366; processo: 201902187), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional do Instituto Superior da AFAC (ISAFAC) e a autorização do curso superior vinculado de Terapia Ocupacional, bacharelado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que tanto o credenciamento quanto o curso superior obtiveram conceito 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas. O processo de credenciamento obteve o seguinte resultado na avaliação do Inep:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,11
Eixo 4: Políticas de gestão	4,20
Eixo 5: Infraestrutura	3,93
Conceito Final	4,00

Por sua vez, o curso superior vinculado de Terapia Ocupacional, bacharelado, foi avaliado pela comissão de especialistas do Inep da seguinte forma:

Eixos	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático Pedagógica	4,19
Dimensão 2: Corpo Docente	3,67
Dimensão 3: Infraestrutura	4,27
Conceito Final	4

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado, uma vez que, demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais, conforme inclusive anotado pela SERES. Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior da AFAC (ISAFAC), a ser instalado na Rua Padre Leandro, nº 18, bairro Fonseca, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos (AFAC), com

sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Terapia Ocupacional, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente